



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

DIÁRIO OFICIAL DA ALEMA
Publicado em: 11/06/25
Edição nº 098
Responsável: [assinatura]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PARECER Nº 442/2025/CCJC

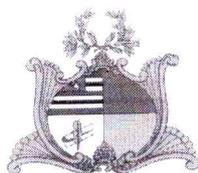
RELATÓRIO:

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão a **Medida Provisória nº 488, de 21 de maio de 2025**, que “*altera a Lei nº 10.230, de 23 de abril de 2015, que dispõe sobre a Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão e altera a estrutura do Corpo de Bombeiros Militar com a transformação de Unidades de Bombeiros Militares (UBM)*”.

Em suma, a presente medida se propõe à criação da Diretoria de Saúde, englobando as atuais Coordenadorias Médica de Saúde e a de Serviços Odontológicos, bem como à organização do Centro de Assistência Psicossocial e da Coordenadoria de Programas Sociais, criados pela Lei nº 10.939, de 23 de outubro de 2018, os quais terão por finalidade, respectivamente, realizar a assistência psicossocial preventiva ao bombeiro militar e seus dependentes, e trabalhar em benefício de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, atuando pelo progresso da comunidade ao prestar assistência social nas áreas de educação, saúde, cultura, esporte e lazer e meio-ambiente.

Ademais, a MP também cria a Diretoria de Ensino Regular, responsável pelo programa estadual dos Colégios Militares “2 de julho” e estrutura, ainda, a Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil CEPDECMA, responsável pelo desenvolvimento das ações de socorro e proteção da incolumidade das pessoas em casos de inundações, alagamentos, deslizamentos, desabamentos e ou catástrofes, bem como pela fiscalização das obras, serviços, habitações e locais de diversões no que tange ao cumprimento das normas técnicas de segurança.

Com efeito, cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos pressupostos de **relevância** e **urgência**, e, por último o **mérito**, consoante estabelece o art. 5º, da Resolução Legislativa nº 450/2004, e art. 42 §§1º ao 12 da Constituição do Estado.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

Da Constitucionalidade

Inicialmente, deve-se analisar a possibilidade conferida aos Estados-membros para edição de medida provisória. Em seguida, serão analisados os seus requisitos formais e materiais.

É pacífico o entendimento, no Supremo Tribunal Federal (STF), de que os Estados-membros podem editar medidas provisórias desde que haja disposição em suas Constituições. Não obstante, devem ser observados os princípios e vedações estabelecidos na Constituição Federal:

Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), **no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal. (ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436). No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. (grifos nossos)**

Nesse sentido, a Constituição do Estado do Maranhão prevê expressamente a possibilidade de edição de medida provisória, consoante a redação do art. 42, § 1º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003:

Art. 42. [...]

§ 1º Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias.

(parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003).

Assim, cabe ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa para deflagração do processo legislativo de medida provisória, via eleita *in casu*, em simetria com o disposto no art. 62 da Constituição Federal.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

Conforme o art. 112 da Constituição do Estado do Maranhão, a Segurança Pública é um dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, e é exercida com vistas à preservação da ordem pública, incolumidade das pessoas e do patrimônio por meio dos órgãos que a integram, dentre os quais há o Corpo de Bombeiros Militar. Sendo todo o Sistema de Segurança Pública subordinado ao Governador do Estado, senão vejamos:

Art. 112. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida com vistas à preservação da ordem pública, incolumidade das pessoas e do patrimônio através dos seguintes órgãos:

I - Polícia Militar;

II - Polícia Civil;

III - Corpo de Bombeiros Militar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 99, de 29 de outubro de 2024)

IV - Polícia Penal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 89, de 14 de dezembro de 2020)

Parágrafo único. O sistema de segurança pública de que trata este artigo subordina-se ao Governador do Estado. (grifos nossos)

No que tange à constitucionalidade formal, e considerando a deflagração do processo legislativo pelo excelentíssimo Governador do Estado, não são visualizados, *a priori*, vícios quanto à iniciativa ou quanto às limitações aplicáveis às medidas provisórias. Uma vez que os órgãos integrantes do sistema de segurança pública são subordinados a ele e os bombeiros militares são servidores públicos estaduais, assim, a matéria tratada na MP em análise se enquadra dentre aquelas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo:

Art. 43 – São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

I – **fixação e alteração dos efetivos** da Polícia Militar e **do Corpo de Bombeiros Militares;**

II – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III – **organização administrativa** e matéria orçamentária. (modificado pela Emenda à Constituição nº 056 de 17/12/2008 e nº 068 de 28/08/2013)

IV - **servidores públicos do Estado, seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
V – criação, estruturação e atribuições das Secretárias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 023, de 18/12/1998) (grifos nossos)

O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão é o órgão central do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil, responsável, dentre outras atribuições, pelo desenvolvimento da Política Estadual de Proteção de Defesa Civil e pelas atividades de polícia administrativa para os serviços de segurança contra incêndio e pânico e de salvamento.

Na forma do art. 70 da Lei no 10.230, de 23 de abril de 2015, a estrutura da Corporação é composta por órgãos de direção, órgãos de apoio e órgãos de execução, os quais se dividem em novas estruturas internas com vistas a garantir a qualidade da execução de suas atribuições institucionais.

Observa-se, portanto, que a matéria tratada na presente medida provisória, além de adequada aos princípios que sustentam a norma constitucional, se enquadra dentre aquelas que são privativas do Chefe do Poder Executivo, não estando incluída dentre as vedações estabelecidas, conforme acima mencionado. Assim sendo, não há qualquer óbice quanto à iniciativa legislativa objeto da presente análise.

Da Relevância e Urgência

A Constituição Estadual admite a edição de medidas provisórias em casos de Relevância e Urgência. Cumpre observar, desde logo, que os requisitos não são alternativos, portanto, é necessária a presença dos dois requisitos, simultaneamente, para que o Governador do Estado esteja autorizado a adotar medidas provisórias.

O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. Tudo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado em um texto constitucional faz referência aos casos mais importantes e que demandam a atuação imediata do Estado. Desta forma, **a relevância da matéria tratada na Medida Provisória em epígrafe**



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

reside, em especial, no aperfeiçoamento da estrutura administrativa para tornar mais eficiente a prestação dos serviços públicos de responsabilidade do Corpo de Bombeiros Militar.

Além de relevante, a situação deve ser **urgente** para que o Chefe do Poder Executivo adote o instrumento da Medida Provisória. A urgência se refere ao momento, portanto a medida deve ser iminente, não podendo ser adiada. Nesse contexto, quanto à **urgência, decorre da necessidade de se garantir o necessário e contínuo aprimoramento das atividades e dos serviços desenvolvidos pelo Estado do Maranhão e a própria supremacia do interesse público, o que demanda velocidade na realização de mudanças administrativas, evitando-se interrupções no funcionamento da máquina pública**, razões pelas quais apresenta-se a presente medida provisória.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal esposou entendimento no sentido de que os pressupostos da **relevância e urgência** são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, vale aqui salientar o entendimento do Supremo Federal sobre o assunto, conforme segue:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. **Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo**, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. (grifo nosso)

Conforme entendimento consolidado da Corte, os requisitos constitucionais legitimadores da edição de medidas provisórias, **vertidos nos conceitos jurídicos indeterminados de 'relevância' e 'urgência' (art. 62 da CF), apenas em caráter excepcional se submetem ao crivo do Poder Judiciário, por força da regra da separação de**



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

poderes (art. 2º da CF) (ADI 2.213, Rel. Min. Celso de Mello, *DJ* de 23-4-2004; ADI 1.647, Rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* de 26-3-1999; ADI 1.753-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 12-6-1998; ADI 162-MC, Rel. Min. Moreira Alves, *DJ* de 19-9-1997).” (**ADC 11-MC**, voto do rel. min. **Cezar Peluso**, julgamento em 28-3-2007, Plenário, *DJ* de 29-6-2007.) **No mesmo sentido: ADI 4.029**, rel. min. **Luiz Fux**, julgamento em 8-3-2012, Plenário, *DJE* de 27-6-2012.

A discricionariedade, desta feita, nada mais é que a conveniência e a oportunidade da edição da medida provisória, dentro dos limites legais, sendo tais requisitos auferidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Assim, diante dos argumentos supramencionados, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais da **relevância** e da **urgência**, no tocante à edição da medida provisória em comento, eis que aborda uma questão social de grande relevância, qual seja, de **garantir o necessário e contínuo aprimoramento das atividades e dos serviços desenvolvidos pelo Estado do Maranhão e a própria supremacia do interesse público, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar.**

Do Mérito

Sabe-se que, a análise do mérito é a verificação da conveniência e oportunidade da matéria contida na referida Medida Provisória e a relevância da matéria e o interesse público.

No que concerne ao mérito, a Medida Provisória nº 488/2025, reside no aperfeiçoamento da estrutura administrativa para tornar mais eficiente a prestação dos serviços públicos de responsabilidade do Corpo de Bombeiros Militar, o que reflete a **concretização do princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal**, que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Dessa forma, a medida provisória em análise não apenas cumpre os requisitos formais exigidos, mas apresenta mérito evidente do ponto de vista da técnica legislativa, e do melhor funcionamento da máquina pública. *Portanto, constata-se seu caráter meritório.*



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e pela fundamentação supramencionada, **conclui-se pela admissibilidade da Medida Provisória nº 488/2025 e, por conseguinte, opina-se pela sua aprovação na forma do texto original.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Medida Provisória nº 488/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “**Deputado Léo Franklin**”, em 10 de junho de 2025.

Presidente: _____

Relator: _____

Membros:

Dep. Ariston

Dep. Arnaldo Melo

Dep. Ricardo Arruda

Dep. João Batista Segundo

Dep. Júlio Mendonça

Vota a favor:

Vota contra:
